Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Revisão Criminal Nº 0016881-39.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REQUERENTE: MAYKON DAVID ALMEIDA CUTRIM

ADVOGADO (A): GUSTAVO SILVA SANTOS (OAB MA025762)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

In limini litis, uma vez que a Revisão Criminal pretende o desfazimento de uma sentença penal condenatória injusta, em garantia do princípio do estado de inocência e do devido processo legal, esta também encontra resistência na coisa julgada e na segurança jurídica.

Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal são taxativas, tendo o legislador indicado quais os casos que seria possível afastar a coisa julgada. Confira-se:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

 I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

 II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Desta feita, somente em casos excepcionais é permitido ajuizar ação revisional, eis que, uma vez provida, desconstituirá a coisa julgada. Assim, a ação em comento possibilita a superação da coisa julgada e destina-se, por excelência, à exclusiva correção de erros verificados na decisão combatida. Não se presta, contudo, à rediscussão de teses já superadas durante o curso regular da ação penal.

Muito embora a presente ação tenha sido fundamentada no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica—se que o revisionando pretende, em verdade, impugnar a interpretação dada pelo órgão julgador, nos autos da Ação Penal nº 5001072—75.2012.8.27.2721, confirmada na Apelação nº 5000314—77.2013.8.27.0000, aos artigos 33 e 40 da Lei de Drogas.

O que se percebe é que o revisionando está inconformado com os termos de sua condenação e visa utilizar a Revisão Criminal como sucedâneo recursal de terceiro grau, inexistente em nosso ordenamento jurídico, e, mesmo já estando esgotados todos os recursos ordinários colocados à sua disposição, visa deturpar a coisa julgada, o que não é possível na hipótese dos autos.

Inicialmente, diametralmente ao indicado pelo revisionando, o magistrado não utilizou como causa de aumento de pena a utilização de transporte público. A utilização do transporte público foi devidamente utilizada como fundamentação na primeira fase da dosimetria da pena e não na segunda fase, como quer fazer crer o revisionando, razão pela qual, tais argumentos não merecem prosperar.

A causa de aumento de pena pela traficância em transporte público está prevista no Art. 40, III da Lei de Drogas, o que, em momento algum, foi citado pelo magistrado.

No mais, a utilização da causa de aumento de pena do Art. 40, V da Lei nº

11.343/06, no patamar de 1/3 foi devidamente justificada pelo magistrado, não havendo o que ser revisto na presente demanda.

A lei não estabelece o quantum exato que o magistrado deve utilizar nas causas de aumento de pena, mas apenas indica os parâmetros mínimo ou máximo que o julgador deve utilizar, sempre de forma fundamentada.

No caso em apreço, o juízo sentenciante indicou que a fração de 1/3 se justificava pela quantidade de estados da federação que o revisionando percorreu, motivo pelo qual, entendo como devidamente justificada a quantidade da causa de aumento de pena.

Por fim, a inaplicabilidade do tráfico privilegiado também restou devidamente justificado pelo magistrado de origem.

Evidente que a quantidade de droga apreendida não caracteriza automaticamente a dedicação do réu a atividades criminosas, não sendo suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Contudo, analisando os fundamentos dos autos, o magistrado justificou a não incidência da causa de diminuição de pena em razão da quantidade de drogas, somada a diversidade de entorpecentes e o fato do reivindicando fazer parte da organização criminosa, possuindo o papel de mula do tráfico.

Por esses motivos, entendo que encontram—se devidamente fundamentadas as razões da sentenca, não havendo nenhuma violação a texto de lei.

Assim, como já mencionado, para se desconstituir decisão transitada em julgado, exige—se que sejam trazidos aos autos elementos que a tornem flagrantemente divorciada de tudo o que foi apurado, sendo certo que a via revisional não comporta a reiteração de teses rechaçadas na ação penal condenatória, bem como não ampara pedido de redução da reprimenda ou mesmo de alteração de regime, sem que se demonstre erro técnico ou evidente injustiça.

A Revisão Criminal não pode ser adotada como uma nova Apelação Criminal. Portanto, o que se verifica no caso é a pretensão de reexame de matéria exaustivamente analisada, utilizando-se da presente via como uma segunda apelação, o que não se admite em sede de Revisão Criminal.

Diante de tal contexto, a presente revisão criminal não merece prosperar, pois falta amparo legal ao pedido inicial, sendo oportuno destacar novamente que se trata de uma medida excepcional e restrita às hipóteses legais do artigo 621 do CPP, as quais não restaram evidenciadas na espécie.

Ex positis, voto no sentido de conhecer da Revisão Criminal e julgá-la IMPROCEDENTE.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213455v2 e do código CRC d385641d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/12/2024, às 14:50:58

0016881-39.2024.8.27.2700 1213455 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REQUERENTE: MAYKON DAVID ALMEIDA CUTRIM

ADVOGADO (A): GUSTAVO SILVA SANTOS (OAB MA025762)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MULA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. diametralmente ao indicado pelo revisionando, o magistrado não utilizou como causa de aumento de pena a utilização de transporte público. A utilização do transporte público foi devidamente utilizada como fundamentação na primeira fase da dosimetria da pena e não na segunda fase, como quer fazer crer o revisionando, razão pela qual, tais argumentos não merecem prosperar.
- 2. a utilização da causa de aumento de pena do Art. 40, V da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/3 foi devidamente justificada pelo magistrado, não havendo o que ser revisto na presente demanda. A lei não estabelece o quantum exato que o magistrado deve utilizar nas causas de aumento de pena, mas apenas indica os parâmetros mínimo ou máximo que o julgador deve utilizar, sempre de forma fundamentada. No caso em apreço, o juízo sentenciante indicou que a fração de 1/3 se justificava pela quantidade de estados da federação que o revisionando percorreu, motivo pelo qual, entendo como devidamente justificada a quantidade da causa de aumento de pena.
- 3. Evidente que a quantidade de droga apreendida não caracteriza automaticamente a dedicação do réu a atividades criminosas, não sendo suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Contudo, analisando os fundamentos dos autos, o magistrado justificou a não incidência da causa de diminuição de pena em razão da quantidade de drogas, somada a diversidade de entorpecentes e o fato do reivindicando fazer parte da organização criminosa, possuindo o papel de mula do tráfico. Por esses motivos, entendo que encontram—se devidamente fundamentadas as razões da sentença, não havendo nenhuma violação a texto de lei.

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer da Revisão Criminal e julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213457v3 e do código CRC 68c35103. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/12/2024, às 17:10:41

0016881-39.2024.8.27.2700 1213457 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Revisão Criminal Nº 0016881-39.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REOUERENTE: MAYKON DAVID ALMEIDA CUTRIM

ADVOGADO (A): GUSTAVO SILVA SANTOS (OAB MA025762)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO** 

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"Trata-se de REVISÃO CRIMINAL requerida por MAYKON DAVID ALMEIDA CUTRIM, com o objetivo de desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí, nos autos da Ação Penal n.

5001072-75.2012.827.2721, que o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 700 diasmulta, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

A defesa alega que o julgamento deve ser revisto, requerendo: i) a fixação da pena mínima prevista para o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, aplicando—se a fração de 1/6 para majorar a pena—base na primeira fase da dosimetria da pena; ii) aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06; iii) fixação da fração de 1/6 na majoração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06."

Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou "pelo não conhecimento da revisão criminal em relação à aplicação do tráfico privilegiado e redução da fração da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, e pela procedência quanto à redução da pena-base com aplicação da fração de 1/6".

É o necessário a ser relatado.

À douta revisão.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213456v2 e do código CRC 8e0d517b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 25/11/2024, às 17:23:12

0016881-39.2024.8.27.2700 1213456 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19/12/2024

Revisão Criminal Nº 0016881-39.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR REOUERENTE: MAYKON DAVID ALMEIDA CUTRIM

ADVOGADO (A): GUSTAVO SILVA SANTOS (OAB MA025762)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL E

## JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WAGNE ALVES DE LIMA

## Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.